



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00616/2019

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DEFESA SOCIAL E DEFESA CIVIL E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSEP/MG, NO VALOR DE R\$ 165.000,00 (CENTO E SESENTA E CINCO MIL REAIS).

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), ao Conselho Comunitário de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – CONSEP/ MG, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para atender às despesas desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

Exposição de Motivos nº 001/2019/SMPDDSDC

Uberlândia-MG, 6 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, DEFESA SOCIAL E DEFESA CIVIL E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CONSEP/MG, NO VALOR DE R\$ 165.000,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO MIL REAIS)”.

Conforme abstrai-se da ementa, trata a proposição de autorização *(i)* para abertura de crédito suplementar no Orçamento da Secretaria Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa Civil no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e, concomitantemente, *(ii)* transferência ao Conselho Comunitário de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – CONSEP/MG, pelas motivações ora declinadas..

Inicialmente, é imperioso aqui asseverar que as Instituições/Organizações da Sociedade Civil vêm cada vez mais aprimorando seus conhecimentos e estruturas, a fim de alcançar formas eficientes para a consolidação de políticas públicas setoriais, figurando-se assim como uma extensão do poder estatal, em termos de cooperação/colaboração.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e as Instituições, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da complexidade dos problemas enfrentados na sociedade contemporânea.

É perseguindo tal propósito que a Administração Pública Municipal tem-se associado ao Conselho Comunitário de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – CONSEP/MG, destinando recursos específicos para aprimorar e potencializar ações e projetos dos *órgãos de segurança pública* com atuação nesta circunscrição municipal.

Ademais, a parceria entre as partes (Município e CONSEP/MG), em especial o repasse de recursos financeiros, encontra-se legalmente amparada no Estatuto da referida organização da sociedade civil, que no § 1º do seu artigo 1º dispõe:

O CONSEP-MG poderá firmar parcerias públicas e privadas, **intermediar repasse de recursos** destinados para edificações, reformas, aquisições de viaturas e equipamentos diversos, manutenções em geral, para os Batalhões da Polícia Militar (BPM); Delegacia Regional de Segurança Pública (DRSP) e demais Delegacias; **Batalhões de Bombeiro Militar**; 49º Grupo de Escoteiro Potiguar, Polícia Rodoviária Federal (PRF); Polícia Federal (PF); Ministério Público Federal; Ministério Público Estadual; Varas Cíveis, Criminais e de Execução Penal, Colônias Penais; Prefeituras Municipais, inclusive para a PROERD; e, demais órgãos e entidades ligado à Segurança Pública em todo o território do Estado de Minas Gerais. **(grifo)**

Nessa ordem de idéias, o Município, por intermédio deste Projeto de Lei, objetiva contribuir financeiramente com os órgãos de segurança pública local no exercício das suas atribuições, notadamente junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais de modo propiciar melhorias nas condições administrativas e operacionais.



Ante ao exposto, essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

EMERSON GONÇALVES DE AQUINO
Secretário Municipal de Prevenção às Drogas, Defesa Social e Defesa
Civil

PARECER nº 001/2019/SMPDDSDC

Uberlândia-MG, 6 de fevereiro de 2019.



Referência: Exposição de Motivos nº 001/2019/SMPDDSDC

I. RELATÓRIO

Fora encaminhado à esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer, o Projeto de Lei que visa autorizar a abertura de crédito suplementar no orçamento desta pasta no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e, concomitantemente, a transferência do valor ao Conselho Comunitário de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – CONSEP/MG, para potencializar as ações e projetos das forças de segurança pública

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que a manifestação in casu cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Lado outro, tem-se que o Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando guarida no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Outrossim, a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 28 deste mesmo diploma normativo.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.



No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência do plano de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de (*minuta de*) plano de trabalho, passível de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo, a atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

CÍCERA GONÇALVES TEIXEIRA
Assessoria Jurídica
Mat. 27.096-2